



APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONSTIT. PROJETO DE LEI Nº DE 303 DE 19 DE JUNHO
E REDAÇÃO
Em 19 de 06 de 2018

1º Secretário

Decreta a disponibilização de tablets para alunos com baixa visão da rede pública estadual de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As escolas públicas do Estado de Goiás disponibilizarão, para uso individual, tablets para todos os alunos com visão anormal para uso individual, tablets para todos os alunos com visão anormal, até o início do ano letivo de 2022.

§ 1º Define-se aluno com visão subnormal aquele com comprovada baixa visão, a partir de comprovação médica.

§ 2º - Enquadra-se aos efeitos desta lei os estudantes do sexto ano do ensino fundamental ao terceiro ano do ensino médio.

§ 3º - De acordo com o avanço tecnológico, poderão ser disponibilizados outros aparelhos eletrônicos, desde que tenham recursos técnicos similares ou mais avançados.

Art. 2º - Os equipamentos referidos no art. 1º devem ter configurações específicas de acessibilidade, sendo estes:

- I – texto em alto contraste;
- II – gesto de ampliação (lua);
- III – conversão de texto em voz;
- IV – acesso à internet; e
- V – acesso aos livros didáticos em seu formato digital.

Art. 3º - Os professores e profissionais da educação das instituições referidas no art. 1º deverão ser capacitados para o manejo e a utilização pedagógica dos tablets em sala de aula e a utilização pedagógica dos tablets em sala de aula, através de curso de formação continuada.

Art. 4º - Os tablets serão entregues para uso no decorrer do período letivo a título de cessão temporária, que gera a obrigação de conservação e devolução à escola no final de cada período letivo.

Parágrafo Único – Ao final de cada ano letivo serão observadas as condições de funcionamentos, além da manutenção e supervisão desses, pelos órgãos competentes, a fim de assegurar sua durabilidade.

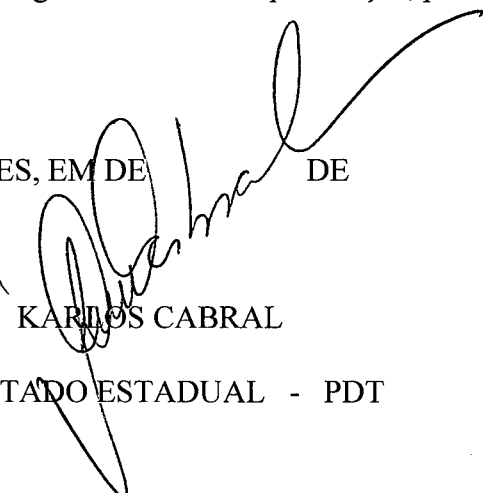


**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

**Karlos
Cabral**
Deputado Estadual

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano letivo subsequente à publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE DE 2018.


KARLOS CABRAL

DEPUTADO ESTADUAL - PDT

JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem como ideia o projeto apresentado pelas jovens Cíntia Soares e Marina Lacerda, que participaram do terceiro Politizar no ano de 2018.

Segundo o art. 3º da Constituição Estadual, são objetivos fundamentais do Estado de Goiás: “I – contribuir para uma sociedade livre, justa, produtiva e solidária; II – promover o desenvolvimento econômico e social, erradicando a pobreza e a marginalização e reduzindo as desigualdades regionais e as diferenças de renda; III – promover o bem comum, sem qualquer forma de discriminação quanto à origem, raça, sexo, cor, idade ou crença”

Também segundo o art. 6º, parágrafo segundo e quarto dessa mesma Constituição, compete ao Estado, em comum com a União e os Municípios: II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; IV – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência”.

Além disso, no art. 2º do Decreto Nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, fica decretado que o poder público deve assegurar à pessoa com deficiência o pleno exercício de sus direitos básicos, incluindo o direito à educação. Ademais, no art. 24, inciso VI, fica determinado “o acesso de aluno portador de deficiência aos benefícios conferidos aos demais educandos, inclusive material escolar, transporte, merenda escolar, e bolsas de estudo” no art. 29, inciso I, que deve ser feita a “adaptação dos recursos instrucionais: material pedagógico, equipamento e currículo”.

Assim sendo, é mais do que clara a obrigação do poder público em assegurar o acesso do aluno com visão subnormal ou baixa visão ao material didático, especialmente, aos livros didáticos e aos livros paradidáticos oferecidos na rede pública de ensino, através do PNLD.

O PNLD, no decreto 9.099, de 18 de julho de 2017, especifica que serão adotadas políticas que visem a acessibilidade em cada edital, como ocorreu no edital de 2018 de PNLD, que obriga as editoras a enviarem versões em formato EPUB3 dos livros didáticos. Esse formato é compatível com os tablets, como comprovam o informe nº 08/2018 do PNLD e o artigo 7º do Edital de Convocação 04/2015 – Edital de Convocação para o Processo de Inscrição e Avaliação de Obras Didáticas para O Programa Nacional do Livro Didático PNLD 2018.

Desta maneira, este projeto de lei visa a distribuição de tablets na rede pública de ensino de Goiás, do sexto ano Fundamental ao terceiro ano do Ensino Médio, aos alunos com baixa visão, ou visão subnormal.

Atualmente, os livros didáticos para esse público são ampliados e impressos com letras maiores (até a fonte Verdana 24), para que esses alunos possam ter acesso ao material didático. Porém, esse método tem alguns empecilhos: a grande quantidade de papel utilizadas na impressão de cada livro, já que a ampliação também aumenta o tamanho da fonte, o que limita o acesso de alguns alunos ao material; o grande tempo em recurso humano utilizado para essa adaptação.

Com os tablets, todos esses empecilhos serão eliminados. Esses aparelhos eliminarão a necessidade de papel, ampliarão o acesso aos livros para todos os alunos com baixa visão, já que não há limite de ampliação no formato digital, e não mais exigirão o tempo atualmente gasto em recursos humanos, já que são disponibilizados os arquivos em EPUB3 pelo PNLD.



Além disso, a escolha por tablets, e não notebooks (computadores portáteis), significa a escolha por um aparelho menos oneroso para o poder público – por seu baixo valor comparado aos notebooks –, com a capacidade de realizar as mesmas funções e com maior facilidade de transporte e uso.

Esses aparelhos devem ter configurações de acessibilidade como texto em alto contraste, gesto de ampliação (lupa) e conversão de texto em voz, para que possam ser utilizados de maneira adequada pelos alunos. Essas três ferramentas são essenciais para o aluno com baixa visão.

Os professores e profissionais da educação serão capacitados para o manejo dos equipamentos, o que será de grande valia para o sistema educacional de Goiás, já que a lei também trará maior preparo para os profissionais em questões de acessibilidade. Deste modo, os alunos terão a quem recorrer na escola para aprender a utilizar os tablets, além de tirar dúvidas e solucionar problemas.

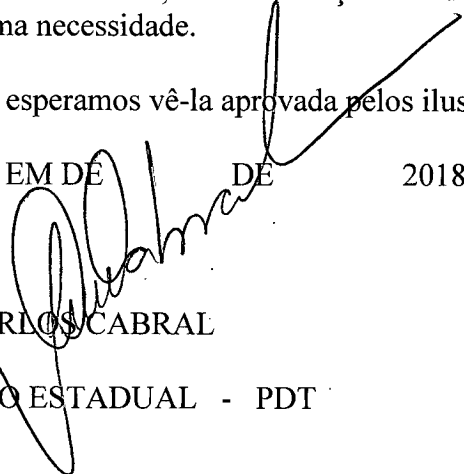
Os tablets serão entregues a cada aluno a título de cessão temporária, gerando a obrigação de sua conservação e devolução ao fim de cada ano letivo. Dessa maneira, a capacitação dos professores também é importante para que possam conscientizar os alunos acerca da importância da conservação dos aparelhos, para que seu uso seja prolongado por anos.

Ao final do ano letivo, os aparelhos passarão por manutenção e supervisão pelos órgãos competentes, assim assegurando a conservação dos mesmos.

Para que a educação de Goiás esteja cada vez mais alinhada com os princípios de cidadania propostos na Constituição Federal de 1988, na Constituição Estadual e nas políticas públicas para a educação, a inclusão é uma necessidade.

Pela importância desta iniciativa, esperamos vê-la aprovada pelos ilustres Deputados.

SALA DAS SESSÕES, EM DE _____ DE _____ 2018.


KARLOS CABRAL

DEPUTADO ESTADUAL - PDT



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2018002805

Data Autuação: 19/06/2018

Projeto : 303 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. KARLOS CABRAL
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto:

DECRETA A DISPONIBILIZAÇÃO DE TABLETS PARA ALUNOS COM
BAIXA VISÃO DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE GOIÁS.



2018002805



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

**Karlos
Cabral**

Deputado Estadual
05
2018-2021
LEGISLATIVA



APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
À COMISSÃO DE CONST. E REDAÇÃO
Em 13.06.2018

1º Secretário

Decreta a disponibilização de tablets para alunos com baixa visão da rede pública estadual de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As escolas públicas do Estado de Goiás disponibilizarão, para uso individual, tablets para todos os alunos com visão anormal para uso individual, tablets para todos os alunos com visão anormal, até o início do ano letivo de 2022.

§ 1º Define-se aluno com visão subnormal aquele com comprovada baixa visão, a partir de comprovação médica.

§ 2º - Enquadra-se aos efeitos desta lei os estudantes do sexto ano do ensino fundamental ao terceiro ano do ensino médio.

§ 3º - De acordo com o avanço tecnológico, poderão ser disponibilizados outros aparelhos eletrônicos, desde que tenham recursos técnicos similares ou mais avançados.

Art. 2º - Os equipamentos referidos no art. 1º devem ter configurações específicas de acessibilidade, sendo estes:

- I – texto em alto contraste;
- II – gesto de ampliação (lua);
- III – conversão de texto em voz;
- IV – acesso à internet; e
- V – acesso aos livros didáticos em seu formato digital.

Art. 3º - Os professores e profissionais da educação das instituições referidas no art. 1º deverão ser capacitados para o manejo e a utilização pedagógica dos tablets em sala de aula e a utilização pedagógica dos tablets em sala de aula, através de curso de formação continuada.

Art. 4º - Os tablets serão entregues para uso no decorrer do período letivo a título de cessão temporária, que gera a obrigação de conservação e devolução à escola no final de cada período letivo.

Parágrafo Único – Ao final de cada ano letivo serão observadas as condições de funcionamentos, além da manutenção e supervisão desses, pelos órgãos competentes, a fim de assegurar sua durabilidade.

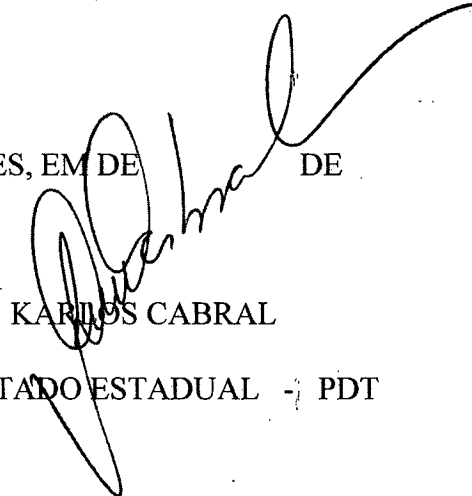


**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

**Karlos
Cabral**
Deputado Estadual

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano letivo subsequente à publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE DE 2018.


KARLOS CABRAL

DEPUTADO ESTADUAL - PDT

JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem como ideia o projeto apresentado pelas jovens Cíntia Soares e Marina Lacerda, que participaram do terceiro Politizar no ano de 2018.

Segundo o art. 3º da Constituição Estadual, são objetivos fundamentais do Estado de Goiás: “I – contribuir para uma sociedade livre, justa, produtiva e solidária; II – promover o desenvolvimento econômico e social, erradicando a pobreza e a marginalização e reduzindo as desigualdades regionais e as diferenças de renda; III – promover o bem comum, sem qualquer forma de discriminação quanto à origem, raça, sexo, cor, idade ou crença”

Também segundo o art. 6º, parágrafo segundo e quarto dessa mesma Constituição, compete ao Estado, em comum com a União e os Municípios: II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; IV – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência”.

Além disso, no art. 2º do Decreto Nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, fica decretado que o poder público deve assegurar à pessoa com deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, incluindo o direito à educação. Ademais, no art. 24, inciso VI, fica determinado “o acesso de aluno portador de deficiência aos benefícios conferidos aos demais educandos, inclusive material escolar, transporte, merenda escolar, e bolsas de estudo” no art. 29, inciso I, que deve ser feita a “adaptação dos recursos instrucionais: material pedagógico, equipamento e currículo”.

Assim sendo, é mais do que clara a obrigação do poder público em assegurar o acesso do aluno com visão subnormal ou baixa visão ao material didático, especialmente, aos livros didáticos e aos livros paradidáticos oferecidos na rede pública de ensino, através do PNLD.

O PNLD, no decreto 9.099, de 18 de julho de 2017, especifica que serão adotadas políticas que visem a acessibilidade em cada edital, como ocorreu no edital de 2018 de PNLD, que obriga as editoras a enviarem versões em formato EPUB3 dos livros didáticos. Esse formato é compatível com os tablets, como comprovam o informe nº 08/2018 do PNLD e o artigo 7º do Edital de Convocação 04/2015 – Edital de Convocação para o Processo de Inscrição e Avaliação de Obras Didáticas para O Programa Nacional do Livro Didático PNLD 2018.

Desta maneira, este projeto de lei visa a distribuição de tablets na rede pública de ensino de Goiás, do sexto ano Fundamental ao terceiro ano do Ensino Médio, aos alunos com baixa visão, ou visão subnormal.

Atualmente, os livros didáticos para esse público são ampliados e impressos com letras maiores (até a fonte Verdana 24), para que esses alunos possam ter acesso ao material didático. Porém, esse método tem alguns empecilhos: a grande quantidade de papel utilizadas na impressão de cada livro, já que a ampliação também aumenta o tamanho da fonte, o que limita o acesso de alguns alunos ao material; o grande tempo em recurso humano utilizado para essa adaptação.

Com os tablets, todos esses empecilhos serão eliminados. Esses aparelhos eliminarão a necessidade de papel, ampliarão o acesso aos livros para todos os alunos com baixa visão, já que não há limite de ampliação no formato digital, e não mais exigirão o tempo atualmente gasto em recursos humanos, já que são disponibilizados os arquivos em EPUB3 pelo PNLD.



Além disso, a escolha por tablets, e não notebooks (computadores portáteis), significa a escolha por um aparelho menos oneroso para o poder público – por seu baixo valor comparado aos notebooks –, com a capacidade de realizar as mesmas funções e com maior facilidade de transporte e uso.

Esses aparelhos devem ter configurações de acessibilidade como texto em alto contraste, gesto de ampliação (lupa) e conversão de texto em voz, para que possam ser utilizados de maneira adequada pelos alunos. Essas três ferramentas são essenciais para o aluno com baixa visão.

Os professores e profissionais da educação serão capacitados para o manejo dos equipamentos, o que será de grande valia para o sistema educacional de Goiás, já que a lei também trará maior preparo para os profissionais em questões de acessibilidade. Deste modo, os alunos terão a quem recorrer na escola para aprender a utilizar os tablets, além de tirar dúvidas e solucionar problemas.

Os tablets serão entregues a cada aluno a título de cessão temporária, gerando a obrigação de sua conservação e devolução ao fim de cada ano letivo. Dessa maneira, a capacitação dos professores também é importante para que possam conscientizar os alunos acerca da importância da conservação dos aparelhos, para que seu uso seja prolongado por anos.

Ao final do ano letivo, os aparelhos passarão por manutenção e supervisão pelos órgãos competentes, assim assegurando a conservação dos mesmos.

Para que a educação de Goiás esteja cada vez mais alinhada com os princípios de cidadania propostos na Constituição Federal de 1988, na Constituição Estadual e nas políticas públicas para a educação, a inclusão é uma necessidade.

Pela importância desta iniciativa, esperamos vê-la aprovada pelos ilustres Deputados.

SALA DAS SESSÕES, EM DE _____ DE _____ 2018.

KARLOS CABRAL

DEPUTADO ESTADUAL - PDT



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Henrique Amaral

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 20/06 / 2018

Presidente: Henrique Amaral



PROCESSO N.º : 2018002805
INTERESSADO : DEPUTADO KARLOS CABRAL
ASSUNTO : Decreta a disponibilização de tablets para alunos com baixa visão da rede pública estadual de Goiás.

RELATÓRIO PRELIMINAR

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Karlos Cabral, estabelecendo que as escolas públicas do Estado de Goiás disponibilizarão, para uso individual, tablets para todos os alunos com visão anormal, até o início do ano letivo de 2022.

A proposição define aluno com visão subnormal aquele com comprovada baixa visão, a partir de comprovação médica. Estarão abrangidos pelo projeto de lei os estudantes do sexto ano do ensino fundamental ao terceiro ano do ensino médio.

Os tablets devem ter configurações específicas de acessibilidade, a saber: (i) texto em alto contraste; (ii) gesto de ampliação; (iii) conversão de texto em voz; (iv) acesso à internet; e (v) acesso aos livros didáticos em seu formato digital.

Os professores e profissionais da educação deverão ser capacitados para o manejo e a utilização pedagógica dos tablets em sala de aula, por meio de curso de formação continuada.

Por fim, a proposição fixa que os tablets serão entregues para uso no decorrer do período letivo a título de cessão temporária, gerando a obrigação de conservação e devolução à escola no final de cada período letivo.

A justificativa informa que o projeto de lei em análise tem o mesmo conteúdo de uma proposição apresentada pelas estudantes Cíntia Soares e Marina Lacerda da Universidade Federal de Goiás, ao participaram do terceiro Politizar no ano de 2018.

Essa é a síntese da proposição em análise.



Analisando o presente projeto, constata-se que o mesmo trata de matéria pertinente à **educação e ao ensino**, a qual se insere no âmbito da competência legislativa concorrente, conforme art. 24, IX, da Constituição da República, cabendo à União editar as normas gerais sobre o assunto e aos Estados-membros reserva-se a competência supletiva e suplementar (CF, art. 24, §§ 2º e 3º).

Na prestação do serviço de educação, o Estado e as escolas particulares devem observar as diretrizes e bases da educação nacional fixadas pela União, por meio da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

No Estado de Goiás, por sua vez, foi editada, atendendo ao comando do § 3º do art. 156 da Constituição Estadual, a Lei Complementar n. 26, de 28 de dezembro de 1998, que estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás. O art. 14 da lei complementar goiana dispõe que compete ao Conselho Estadual de Educação emitir parecer sobre assuntos de natureza pedagógica e educacional que lhe forem submetidos pelo Governador do Estado, pelo Secretário da Educação, pela Assembleia Legislativa, ou pelas unidades escolares.

Com efeito, tendo em vista que o Conselho Estadual de Educação é órgão normativo, consultivo e fiscalizador do Sistema Estadual de Ensino (CE, art. 160), julgamos necessário ouvi-lo sobre a viabilidade da presente iniciativa.

Isto posto, somos pela **conversão desse processo em diligência** para colher o competente parecer do Conselho Estadual de Educação sobre a proposição em pauta. É o relatório preliminar.

SALA DAS COMISSÕES, em *26* de *junho* de 2018.


Deputado HENRIQUE ARANTES
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

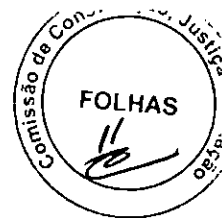
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova o parecer do Relator **CONVERTENDO EM DILIGÊNCIA.**

Processo Nº 2805/18

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 21/08 / 2018.

Presidente:



Ofício N.º 32/18- C.C.J.R

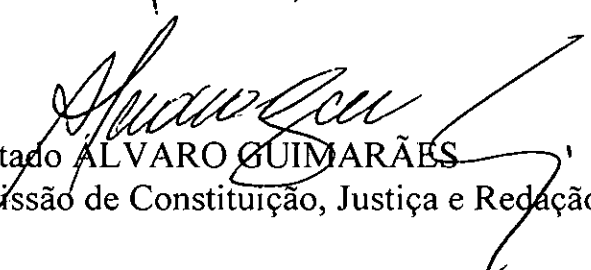
Goiânia, 23 de agosto de 2018.

Senhor Presidente,

Os Deputados membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação deliberaram em reunião, converter em Diligência o Processo de nº 2805/18, de autoria do Deputado Karlos Cabral, cujo conteúdo se faz acompanhar este ofício.

Assim sendo reiteremos, a Vossa Excelência, as informações necessárias que ora acompanha o presente pedido, através de um parecer técnico elaborado por este Conselho, para que o nobre Deputado Henrique Arantes, possa elaborar seu relatório final.

Atenciosamente,


Deputado ALVARO GUIMARÃES
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Ex.mo. Sr.
MARCOS ELIAS MOREIRA
Presidente do Conselho Estadual da Educação
Rua 23 Esq./ Rua 03 – nº 63 - centro
GOIÂNIA - GO

A.L. PROTOCOLO GERAL
RECEBI
Em 24/08/2018
Por Extensão e Legível

CONSELHO PLENO**PROCESSO nº: 201800044003067****AUTUADO EM: 23/08/2018****INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS****ASSUNTO: SOLICITAÇÃO****PARECER CEE/CP Nº 23/2018**

O presente processo trata de uma diligência do Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembléia Legislativa de Goiás, Deputado Álvaro Guimarães solicitando parecer técnico deste Conselho sobre o Projeto de Lei nº 303 de 19 de junho de 2018 de autoria do Deputado Karlos Cabral, que estabelece que as escolas públicas do Estado de Goiás disponibilizarão, para uso individual, tablets para todos os alunos com visão subnormal ou baixa visão, até o início do ano letivo de 2022. A presente proposta tem como referência o projeto apresentado pelas jovens Cintia Soares e Marina Lacerda, que participaram do Terceiro Politizar no ano de 2018.

Diante do exposto, o Conselho Estadual de Educação se manifesta favorável ao Projeto de Lei, entendendo a obrigação que o poder público tem em assegurar o acesso do aluno com visão subnormal ou baixa visão ao material didático, oferecidos na Rede Pública de Ensino, bem como ofertar formação continuada para os professores e profissionais da educação de tal maneira que possibilite o manejo e utilização pedagógica dos tablets em sala de aula.

É o voto.

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS, em
Goiânia, aos 28 dias do mês de setembro de 2018.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS	
CONSELHO PLENO	
APROVA POR	<u>unanimidade</u>
NA SESSÃO	<u>ordinária</u>
VOTO N.	<u>23/2018</u>
GOIÂNIA, <u>28</u> de <u>setembro</u> de <u>2018</u>	
PRESIDENTE	<u>[assinatura]</u>


Márcia Rocha de Souza Antunes
Conselheira Relatora

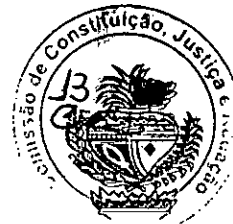
Conselho Estadual de Educação de Goiás

Rua 23 esq. c/ Rua 3, n. 63, Setor Central - Goiânia-GO 74015-120

E-mail: presidenciaceeego@gmail.com| ouvidoria-cee@palacio.go.gov.br| Site: www.cee.go.gov.br



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

OFÍCIO PRES. Nº 260/2018 GAB-CEE/GO

Goiânia, 14 de novembro de 2018.

Excelentíssimo Senhor

DEPUTADO ESTADUAL ÁLVARO GUIMARÃES

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação - ALEGO

Goiânia - GO

Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo, encaminhamos a Vossa Excelência, o Parecer CEE/CP nº23/2018 assinado pela Conselheira Relatora Márcia Rocha de Souza Antunes, datado no dia 28 de setembro de 2018, referente ao Processo nº201800044003067, que versa sobre o PL 303/2018.

Atenciosamente,


MARCOS ELIAS MOREIRA
Presidente



PROCESSO N. : 2018002805
INTERESSADO : DEPUTADO KARLOS CABRAL
ASSUNTO : Decreta a disponibilização de tablets para alunos com baixa visão da rede pública estadual de Goiás.

RELATÓRIO CONCLUSIVO

O presente projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Karlos Cabral, pretende estabelecer que as escolas públicas do Estado de Goiás disponibilizarão, para uso individual, tablets para todos os alunos com visão anormal, até o início do ano letivo de 2022.

A proposição define os seguintes aspectos:

- ✓ Aluno com visão subnormal: aquele com comprovada baixa visão a partir de comprovação médica;
- ✓ Abrangência do projeto de lei: estudantes do sexto ano do ensino fundamental ao terceiro ano do ensino médio;
- ✓ Configurações específicas de acessibilidade dos tablets: texto em alto contraste, gesto de ampliação, conversão de texto em voz, acesso à internet e acesso aos livros didáticos em seu formato digital;
- ✓ Professores e profissionais da educação: cursos de capacitação para o manejo e a utilização pedagógica dos tablets;
- ✓ Uso: no decorrer do período letivo a título de cessão temporária, gerando a obrigação de conservação e devolução à escola no final de cada período letivo.

O projeto foi remetido à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para apreciação, momento em que fui designado relator e diligenciei ao Conselho Estadual de

Educação a fim de obter competente parecer de viabilidade do presente projeto. Pois bem, o Conselho Estadual de Educação manifestou:

Diante do exposto, o Conselho Estadual de Educação se manifesta favorável ao Projeto de Lei, **entendendo a obrigação que o poder público tem em assegurar o acesso do aluno com visão subnormal ou baixa visão ao material didático**, oferecidos na Rede Pública de Ensino, bem como ofertar formação continuada para os professores e profissionais da educação de tal maneira que possibilite o manejo e utilização pedagógica dos tablets em sala de aula.

(Destacou-se.)

Ademais, a propositura em pauta versa sobre **matéria pertinente à proteção e integração social das pessoas com deficiência**, a qual se insere no âmbito da **competência legislativa concorrente da União e dos Estados-membros**, conforme art. 24, XIV, da Constituição Federal, cabendo, portanto, à União estabelecer normas gerais e aos Estados suplementar a legislação federal (CF, art. 24, §§ 1º e 2º).

Sobre o tema, recentemente foi editada a **Lei federal n. 13.146, de 6 de julho de 2015**, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Esta Lei tem como base a referida Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo no 186, de 9 de julho de 2008.

Com efeito, este diploma normativo federal inaugurou um novo marco nos direitos da pessoa com deficiência, estabelecendo parâmetros de igualdade e não discriminação, bem como atendimento prioritário. Elencou, ainda, os direitos fundamentais, dentre eles o direito à vida, à habilitação e reabilitação, à saúde, à educação, à moradia, ao trabalho, à assistência social, à previdência social, à cultura, esporte, turismo e lazer, ao transporte e à mobilidade.

Contempla, também, a obrigatoriedade do poder público em disponibilizar os meios que facilitem a aprendizagem das pessoas com deficiência:

Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados **sistema educacional inclusivo** em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas,

sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.

Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

I - **sistema educacional inclusivo** em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;

II - aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;

III - projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia;

IV - oferta de educação bilíngue, em Libras como primeira língua e na modalidade escrita da língua portuguesa como segunda língua, em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas;

V - **adoção de medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência**, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino;

(Destacou-se.)

Assim, o presente projeto, ao determinar ao poder público que disponibilize o tablet como ferramenta facilitadora de aprendizagem da pessoa com deficiência visual se mostra harmônico com o ordenamento jurídico, devendo ser aprovado.



À oportunidade, com o objetivo de aperfeiçoar o presente projeto de lei, apresentamos o seguinte **substitutivo**:

"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 303, DE 19 DE JUNHO DE 2018.

*Determina a disponibilização de **tablets** para uso individual aos estudantes com visão subnormal, na rede pública de ensino do Estado de Goiás.*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

*Art. 1º As escolas públicas do Estado de Goiás disponibilizarão, para uso individual, **tablets** a todos os estudantes com visão subnormal, até o início do ano letivo de 2022.*

§ 1º Define-se estudante com visão subnormal, ou baixa visão, aquele que apresenta 30% (trinta por cento) ou menos de visão no melhor olho, após todos os procedimentos clínicos, cirúrgicos e correção com óculos comuns.

§ 2º São beneficiados pela disposto nesta Lei os estudantes que:

I – tenham comprovada a baixa visão mediante a apresentação de laudo médico; e

II – estejam matriculados do sexto ano do ensino fundamental ao terceiro ano do ensino médio.

§ 3º Poderão ser disponibilizados outros aparelhos eletrônicos, desde que tenham recursos técnicos similares ou mais avançados.

Art. 2º Os equipamentos referidos no art. 1º devem ter configurações específicas de acessibilidade, especialmente:

I – texto em alto contraste;

II – gesto de ampliação (lua);



III — conversão de texto em voz;

IV — acesso à internet; e

V — acesso aos livros didáticos em seu formato digital.

Art. 3º Os professores e profissionais da educação das instituições referidas no art. 1º deverão ser capacitados para o manejo e a utilização pedagógica dos **tablets** em sala de aula, por meio de curso de formação continuada.

Art. 4º Os **tablets** serão entregues aos alunos no início do período letivo, à título de cessão temporária, sob a obrigação de conservação e de devolução à escola no final de cada período letivo.

Parágrafo único. Durante o ano letivo, serão observadas as condições de funcionamento dos **tablets**, a fim de assegurar seu uso contínuo e durabilidade.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano letivo subsequente à sua publicação."

Assim sendo, adotado o substitutivo apresentado, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** da proposição em pauta.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 18 de dezembro de 2018.

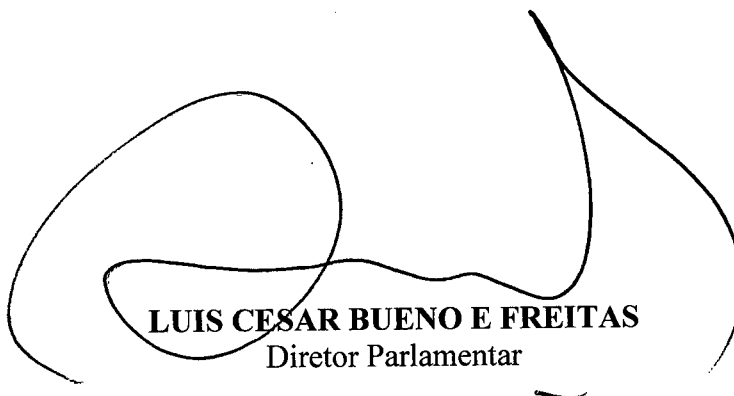

Deputado HENRIQUE ARANTES
Relator



**ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Goiânia, 14 de fevereiro de 2019.

De acordo com o artigo 124 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.



LUIS CESAR BUENO E FREITAS
Diretor Parlamentar



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

**Karlos
Cabral**
Deputado Estadual



REQ. 001/19GAB.

Excelentíssimo Senhor Deputado
Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás,

*DEFERIDO. À DIRETORIA PARLA-
MENTAR PARA AS DEVIDAS PRO-
VIDÊNCIAS.*

EM. 19-02-2019

[Signature]
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, o Deputado que o presente subscreve, ouvido o plenário na forma regimental, requer a Vossa Excelência o desarquivamento dos processos legislativos, de minha autoria protocolados sob os seguintes números: 2017000522, 2017000524, 2017000523, 2017001281, 2017001587, 2017002842, 2017003408, 2017005116, 2018000959, 2018001127, 2018002805, 2018002808, 2018002810, 2018002845, 2018003510, 2018003511, 2018003691 além do Decreto Legislativo nº 04 de 22 de janeiro de 2019.

Requer que os projetos de lei retomem a tramitação do estágio em que se encontravam para que sejam devidamente apreciados, nos termos do art. 124, parágrafo único do Regimento Interno.

Requer urgência e preferência na apreciação deste requerimento.

SALA DAS SESSÕES, em 19 de fevereiro de 2019.

KARLOS CABRAL
Deputado Estadual-PDT